

## PARECER TÉCNICO ACERCA DA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA CONTRA O EDITAL Nº 06/2013.

### 1. OBJETO

Análise e julgamento da solicitação de impugnação interposta pela empresa PLANTEC - Planejamento e Engenharia Agrônoma Ltda contra os subitens 5.4 INSTALAÇÕES, 3.3 COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DE ATER e 5.6 DESLOCAMENTO DA EQUIPE dos Termos de Referência - TR do Edital Nº 06/2013 - que tem por finalidade a prestação dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER para os pequenos produtores dos Perímetros de Irrigação Maniçoba, Curaçá, Mandacaru e Tourão, localizados no município de Juazeiro, Estado da Bahia.

Fl. 11  
Proc.: 100.192/11-41  
AI/GAP

### 2. SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

A solicitação de impugnação, interposta tempestivamente em 11 de abril de 2013, foi endereçada ao Presidente da Comissão de Julgamento, designado pela Decisão Nº 403, de 07/03/2013, na qual a mencionada empresa solicita acolher a presente impugnação, suspendendo a licitação até que sejam solucionadas as falhas apontadas referentes a certos subitens do edital em questão.

### 3. CONSIDERAÇÕES

A solicitante, ao apresentar alegações acerca de 3 (três) subitens dos TR do Edital Nº 06/2013, demanda impugnação.

Após análise, acerca dessa matéria, informam-se:

- 1 – **No que se refere ao subitem 5.4 INSTALAÇÕES, mais precisamente ao subitem 5.4.1, a mencionada empresa entende que a futura contratada deverá instalar escritórios de ATER nos perímetros de irrigação, sendo necessário se proceder ao aluguel de imóveis. Como tal despesa não consta na planilha de custo do Edital em questão, solicita impugnação.**

Primeiramente, é ratificado que a futura empresa contratada, para a prestação desses serviços de ATER, deverá instalar escritórios nos perímetros de irrigação a serem atendidos pelo contrato a ser celebrado. Conforme esclarecimento prestado pela 6ª Gerência

Regional de Empreendimentos de Irrigação da Codevasf – 6ª/GRI, através do FAX Nº 002/2013, datado de 16/04/2013, às folhas nºs 9 e 10 do processo administrativo nº 59500.000748/2013-47, esses escritórios serão instalados em espaços físicos, situados nos citados perímetros de irrigação, através de cessão dos mesmos para essa contratada, sem a necessidade de pagamento de aluguel.

Portanto, para fins de impugnação, não procede a alegação referente à necessidade de pagamento de aluguéis para a instalação dos escritórios.

- 2 – Na esfera do subitem 3.3 COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DE ATER, a empresa PLANTEC - Planejamento e Engenharia Agrônômica Ltda alega que, pelo fato de não estar prevista a contratação de auxiliar(es) de serviços gerais e que os custos dos serviços de limpeza dos escritórios não poderão estar inclusos em Custos de Administração (Quadro PFS – VII) nem na taxa de remuneração da empresa, demanda impugnação.**

Conforme no mencionado FAX Nº 002/2013, datado de 16/04/2013, é feito o seguinte relato: “A limpeza será realizada pela Auxiliar de Serviços Gerais dos Distritos de Irrigação.” Do exposto, infere-se que os referidos serviços de limpeza serão executados por profissional distinto da equipe do contrato a ser celebrado, sem custos dessa mão de obra para a futura contratada. Dessa forma, para fins de impugnação, não procede a alegação em questão.

- 3 – Alega, para fins de impugnação, em relação ao subitem 5.6 DESLOCAMENTO DA EQUIPE, o seguinte: o parâmetro de 3.000 Km/mês (três mil quilômetros por mês) por cada automóvel, para o propósito de dimensionamento de custos dessa natureza, é inexequível. Considera também, relativo ao mesmo assunto, que a precificação da locação do automóvel, estabelecido em R\$ 2.450,34 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), conforme instrumento convocatório em questão, está abaixo do valor praticado no mercado, em 29/11/2012. Pondera também acerca da proibição da Codevasf no tocante à locação de veículos de propriedade de técnicos/funcionários da contratada ou de pessoas físicas.**

A rigor, o caráter inexequível pertinente aos 3.000 Km/mês (três mil quilômetros por mês), estabelecidos como parâmetro para fins de dimensionamento dos custos de deslocamento, não é passível de ser considerado. Pois, a empresa PLANTEC - Planejamento e Engenharia Agrônômica Ltda faz menção à necessidade de deslocamento da equipe que prestará os serviços de ATER, partindo de Juazeiro (BA) até os perímetros de irrigação a serem atendidos. Tal fato é julgado improcedente, tendo-se em vista que serão estabelecidos, nesses perímetros de irrigação, os mencionados escritórios, considerando-se esses 3.000 Km/mês (três mil quilômetros por mês) tão somente para os deslocamentos da equipe no interior desses perímetros de irrigação, com vistas à consecução do propósito demandado no ato convocatório. Ademais, a Codevasf mantém as exigências no tocante à experiência e qualificação dos profissionais da equipe técnica, visto que isso é um fato que independe das condições de deslocamento.

A empresa PLANTEC - Planejamento e Engenharia Agrônômica Ltda apresentou orçamento de locação de automóvel, para atendimento à demanda do ato convocatório, no valor de R\$ 3.105,00 (três mil e cento e cinco reais) mensais. Através do citado FAX Nº 002/2013, de 16/04/2013, a 6ª Gerência Regional de Empreendimentos de Irrigação da Codevasf – 6ª/GRI apresenta orçamento da empresa Olegário Pereira Lacerda Júnior – ME (CNPJ: 07.092.069/0001-31), afirmando: “*Esclarecendo dúvida solicitada pelo Analista Ademar Alves, por telefone, os veículos atendem preço de mercado regional, conforme planilha anexa*”. O valor do citado orçamento perfaz R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) mensais, excluídos gastos com combustível.

No tocante à proibição da locação de veículos de propriedade dos técnicos/funcionários da futura contratada ou de pessoas físicas, externam-se:

- Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se, entre outros, a garantir a observância dos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e do desenvolvimento nacional sustentável;
- Nessa senda, deve ser processada e julgada em estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo das propostas, entre outros;
- O fato de a Codevasf impedir a locação de veículos de funcionários da contratada e de pessoas particulares visa atender aos princípios da impessoalidade e da moralidade, na medida em que tal situação poderá ferir os objetivos do procedimento licitatório;
- Alerta que o fato de o veículo locado poder vir a ser operado pelo seu proprietário pode macular a prestação do serviço, já que não terá a impessoalidade necessária para a execução das tarefas. Um proprietário que maneje o próprio veículo não tem a mesma atuação do terceiro que objetiva apenas cumprir os serviços que lhe foram ordenados, já que terá em vista, além deste, a manutenção do próprio patrimônio. Veja-se que, nesse ponto, o interesse público estará confrontando com o interesse do particular proprietário do bem. A prestação do serviço ficará, portanto, a concorrer com o interesse particular, o que fere o objetivo da licitação;
- Além disso, os preços para a locação podem divergir daqueles de mercado, o que, possivelmente, afrontaria os princípios da licitação e a competitividade do certame;
- No que concerne à necessidade de zelar pela impessoalidade na prestação de serviços, a jurisprudência já muito confirma o entendimento:
  - A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. A impessoalidade opera-se *pro populo*, impedindo discriminações, e contra o administrador, ao vedar-lhe a



Ministério da Integração Nacional - MI  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Área de Gestão dos Empreendimentos de Irrigação - AI

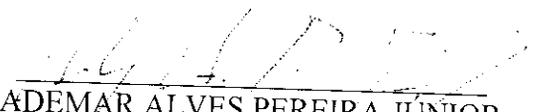
contratação dirigida *intuitu personae*. (STJ, RMS nº 16.697, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/05/2005.).

● Sendo assim, conclui-se, afirmando que a proibição de locação de veículos de funcionários da contratada e de pessoas físicas visa fazer prevalecer o interesse público, evitando que o interesse dos proprietários venha a macular o objetivo último do certame.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, observa-se que a empresa PLANTEC - Planejamento e Engenharia Agrônômica Ltda não apresentou fato que motive o atendimento ao pleito formulado. Dessa forma, é negado provimento à solicitação de impugnação interposta contra o Edital Nº 06/2013 e mantém a data de recebimento das suas propostas em 18/04/2013, às 15h.

Brasília-DF, 16 de abril de 2013.

  
ADEMAR ALVES PEREIRA JÚNIOR  
Analista em Desenvolvimento Regional – AI/GAP

Fl. 14  
Proc.: 16.697-13-97  
AI/GAP